



COMARCA DE BENTO GONÇALVES

3ª VARA CÍVEL

Av. Presidente Costa e Silva, 315

---

**Processo nº:** 005/1.11.0008927-2 (CNJ:.0019122-42.2011.8.21.0005)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Politorno Móveis Ltda  
**Réu:** D'Itália Móveis Industrial Ltda  
**Juiz Prolator:** Juíza de Direito - Dra. Romani Terezinha Bortolas Dalcin  
**Data:** 07/11/2019

Vistos.

**POLITORNO MÓVEIS LTDA** ajuizou ação de indenização em face de **D'ITALIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA**. Narrou que o objeto da ação é o ressarcimento pelos atos cometidos pela empresa ré nas ações 005/1.03.0002434-6, 005/1.03.0002449-4 e 005/1.08.0004363-3. Referiu haver a necessidade de indenização em virtude dos prejuízos de litigância de má-fé pelo ajuizamento em duplicidade; danos emergentes e lucros cessantes pelo período em que a empresa autora foi impedida de produzir (104 meses); danos morais pela divulgação dada pela empresa ré mesmo com sigilo processual; e ressarcimento das despesas processuais.



Argumentou que as ações 05/1.03.0002434-6 e 005/1.03.0002449-4 foram julgadas improcedentes, transitando em julgado em 08.11.2009; e a ação 005/1.08.0004363-3 foi extinta por litispendência. Discorreu acerca do direito aplicável ao caso em tela. Colacionou jurisprudência. Requereu a concessão de medida liminar, para constrição do bem Máquina-Ferramenta para furar painéis de madeira com furos múltiplos, com comando computadorizado; e a procedência da ação, condenando o requerido ao pagamento de danos morais não inferior a R\$ 400.000,00; bem como a indenização de R\$ 44.598,98 referente a avariações dos produtos apreendidos; indenização de R\$ 226.683,53 referente às quebras de contrato que a autora incorreu; indenização de R\$ 747.026,63 pelo período de 104 meses em que a autora deixou de produzir e comercializar seus produtos; e a condenação por litigância de má-fé. Juntou documentos (fls. 17/159).

Citado, o requerido apresentou contestação às fls. 162/177. Preliminarmente, alegou coisa julgada e a inépcia da inicial. No mérito, referiu que a matéria dos autos já foi deduzida nos processos já sentenciados, não havendo razão para rediscutir os fatos. Argumentou que o requerente não demonstrou quais foram os danos morais sofridos. Informou não ter agido de má-fé, ingressando com ações que entendeu



cabíveis para assegurar seu direito. Aduziu que o objeto da primeira ação e a segunda eram diferentes. Afirmou que os valores cobrados pelo requerente são exacerbados, informando que, mesmo sem poder produzir mesas de passar, verificou que o faturamento da empresa cresceu 172% de julho de 1999 a julho de 2007. Discorreu acerca do direito aplicável ao caso em tela. Colacionou jurisprudência. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência do feito. Juntou documentos (fls. 178/508).

Indeferida a antecipação de tutela (fl. 509).

Houve réplica às fls. 511/519.

Intimadas as partes para se manifestarem no interesse em produzirem provas (fl. 523), sendo que o requerido postulou pela produção de prova oral e documental (fls. 526/527).

Nomeado perito (fl. 528).

Sobreveio laudo pericial (fls. 608/692).

O requerido impugnou o laudo apresentado (fls. 696/698 e 706/756).

O autor se manifestou às fls. 757/762.

O perito apresentou laudo complementar (fls. 770/780).

As partes se manifestaram às fls. 728/783 e 784/786.

O Ministério Público recusou intervenção no feito (fl. 815).



O perito se manifestou às fls. 821/830.

O réu se manifestou às fls. 831/848 e o autor às fls. 851/854.

O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 859/874, que não foi conhecido (fls. 877/883).

Por ocasião de audiência, foram ouvidas as testemunhas Mauro e Arlei (fls. 927/929).

Declarada encerrada a instrução e aberto prazo para oferecimento de memoriais, que foram apresentados pelo autor às fls. 930/933 e pelo réu às fls. 934/963.

É o relatório.

**DECIDO.**

Encerrada a instrução e apresentados memoriais, é o caso de proferir sentença, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Politorno Móveis Ltda em face de D'itália Móveis Industrial Ltda, através da qual a parte autora pretende o ressarcimento pelos prejuízos suportados em decorrência do ajuizamento das ações nº 005/1.03.0002434-6, 005/1.03.0002449-4 e 005/1.08.0004363-3, que foram julgadas improcedentes/extinta.



Pede a condenação da parte ré a indenização decorrente de litigância de má-fé pelo ajuizamento de ação em duplicidade; danos emergentes e lucros cessantes pelo período em que a empresa foi impedida de produzir; danos morais pela divulgação dada pela empresa ré e ressarcimento pelas despesas processuais.

Compulsando os autos verifica-se que a empresa ré, D'itália Móveis Industrial Ltda ajuizou anteriores ações contra Politorno Móveis Ltda, visando que a requerida fosse impedida de comercializar um produto cujo modelo de utilidade foi patenteadado pela empresa D'itália perante o INPI.

Os feitos foram julgados procedentes em primeiro grau (fls. 83/91), para condenar a ré a se abster de produzir o produto protegido por patente e indenizar a autora em valor a ser apurado em liquidação de sentença.

Ocorre que em segundo grau foi modificada a decisão prolatada na primeira instância, sendo julgados improcedentes os pedidos (fls. 133/142). Foi interposto recurso especial, ao qual foi negado seguimento (fls. 144/150); e o agravo não foi conhecido.

Citada, a ré alegou a ocorrência de **coisa julgada**, afirmando



para tanto, que a autora pretende reavivar temas discutidos nas ações anteriores.

Nos termos do que dispõe o art. 337, § 1º, do Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; bem como, segundo o § 2º do mesmo dispositivo legal, uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; e ainda, conforme preceitua o § 3º, há litispendência quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada quando há sentença de que não caiba recurso.

Assim, existe identidade de partes, causa de pedir e pedido iguais a anterior lide que já possua sentença com trânsito em julgado, configurada está a coisa julgada material na primeira ação; e a consequência jurídica é a extinção do processo sem resolução de mérito, a teor do que estabelece o art. 485, inc. V, do CPC/15. Comenta Humberto Theodoro Junior:

Não se tolera em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente; nem que, após o trânsito em julgado, volte a mesma lide a ser discutida em outro processo. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes, de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto sem resolução de mérito. (*In Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento*. 47º ed. Rio de Janeiro : Forense, 2007, p. 354)

Acerca do instituto, ainda sob a vigência do CPC/73, veja-se o entendimento jurisprudencial:



APELAÇÃO CÍVEL. POSSE (BENS IMÓVEIS). INTERDITO PROIBITÓRIO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. À luz do art. 301 do Código de Processo Civil, "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada" (§1º). E "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (§2º). Hipótese em que se verifica a tríplice identidade das ações, pois que contêm as mesmas partes, a mesma causa de pedir (disputa da posse de área limítrofe entre os terrenos das partes) e o mesmo pedido (proteção possessória sobre o imóvel), demandando, assim, a extinção do feito. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70057676991, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 27/02/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. BRASIL TELECOM. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. Verificado o aforamento anterior, por um dos autores, de ação contra a demandada, amparada no mesmo contrato utilizado para confortar sua postulação no presente feito, evidente a ocorrência de coisa julgada. Presença da tríplice identidade, mesmas partes, causa de pedir e pedido. Mantida a decisão de extinção do feito. (...) (Apelação Cível N° 70055203590, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 22/08/2013)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE COLHEITADEIRA. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Faz coisa julgada e se opera a preclusão relativamente às ações que contenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir remota e próxima, e os pedidos revisionais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível N° 70046561981, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 17/04/2012)



No caso dos autos, a parte ré alega, em preliminar, que “das condenações das ações ajuizadas pela Requerida pela Requerente, nas processadas sob os n°s 1.030002434-6 e 1.03.002449-4, conforme decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a única condenação foi em honorários de advogado (R\$ 15.000,000) e nas ações processadas sob o n° 1.03.0002838-4 e 1.030002949-0, também a condenação foi somente em honorários de advogado (R\$ 2.000,00)” (fl. 164).

No entanto, as ações referidas pelo réu consistiam em pedidos de busca e apreensão e indenização por alegada contrafação. Inexistia qualquer pedido de indenização por danos morais ou emergentes ou lucros cessantes confeccionado pela ora autora, mormente porque sequer existiu reconvenção naquelas lides, que foram ajuizadas pela ora ré.

Ou seja, a existência ou não, de danos a parte autora não foi discutida naquela lide.

Assim, as ações têm causa de pedir e fundamentos diversos; e não é o caso de coisa julgada.

Com efeito, a ação que reproduz outra idêntica sentenciada com enfrentamento do mérito e com trânsito em julgado esbarra na coisa julgada; e uma ação é idêntica a outra quando tem identidade de partes, causa de pedir e pedido, por regra dos §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC.





Circunstância dos autos em que a causa de pedir é diversa e não se trata de coisa julgada.

Portanto, a preliminar não merece acolhimento.

Também não é o caso de **falta de documentos indispensáveis a propositura da ação**, uma vez que a parte autora instruiu o feito com os documentos necessários ao recebimento da inicial sendo que a suficiência ou não desses documentos para comprovação do direito alegado é questão que adentra ao mérito da lide e com ele será analisada.

No **mérito**, a parte autora pretende a condenação da ré a indenização por danos morais e emergentes, assim como lucros cessantes, decorrente de anterior ajuizamento de ação que culminou em impedimento de comercialização de um produto pelo período de 23/09/1999 até 09/10/2006 (com intervalo de três meses entre 03/05/2005 a 09/08/2005). Alega a ocorrência de litigância de má-fé por parte da ré, em decorrência do ajuizamento de ação em duplicidade; danos emergentes e lucros cessantes pelo período em que a empresa parou de produzir (104 meses); danos morais pela divulgação realizada pela ré; e ressarcimento pelas despesas processuais suportadas.



Como se vê, a ora ré ajuizou anterior ação de busca e apreensão para verificação de contrafação pela ré, o que culminou no deferimento de antecipação de tutela naqueles autos, que determinou a paralisação da produção de um produto pelo período de 104 meses, segundo alegação da inicial. Ao final as lides foram julgadas improcedentes e uma delas foi extinta pela coisa julgada.

Assim, a ora autora pretende a condenação da ré ao pagamento de danos morais e materiais que suportou em razão do ajuizamento da ação que ao final não teve êxito.

De início, ressalto que a parte requerida não praticou nenhum ato ilícito, uma vez que o simples fato de ter demandado em juízo e obtido provimento liminar, ao final revogado, pois julgada improcedente a ação, não implica em prejuízo moral.

Isso porque a interposição de ação perante o Poder Judiciário constitui exercício do direito de ação garantido pela Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XXXV, verbis:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Os elementos colacionados aos autos demonstram que a requerida exerceu de forma regular seu direito constitucional de ingressar



com ação, pois entendeu que a requerida estava praticando contrafação.

Não restou comprovado qualquer abuso, não obstante a sentença final tenha julgado improcedente o pedido.

Ainda, há de se ressaltar que em primeiro grau houve o deferimento de liminar e a magistrada entendeu pela procedência do feito, sendo evidente, portanto, que não se tratou de ação desarrazoada ou que não possuía suporte fático ou legal.

O direito de ação é amplo e portanto o resultado de procedência ou improcedência não pode gerar danos morais por violação direta ao direito dos jurisdicionados de se socorrerem da prestação jurisdicional. Somente em casos excepcionais, em que se verifique a efetiva má-fé do autor, ou abuso no exercício de um direito, é que se admite a condenação em danos morais.

No caso, entretanto, não restou comprovada a má-fé da requerida ao ajuizar a anterior ação envolvendo as partes e tampouco os prejuízos extrapatrimoniais alegados, porque ausente conduta ilícita da parte ré, assim, não há se falar em dano moral.

Nesse sentido, é a lição de Rui Stoco, que ora transcrevo aos autos:



“Cabe lembrar que a constituição Federal estabelece princípio irretirável e garantia fundamental contidos nos seguintes enunciados: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, XXXV), e que: “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, serão assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes (art. 5º, LV).

Diante disso, cabe assentar em reiteração que a utilização do direito de estar em juízo encontra proteção e garantia na Carta Magna, de modo que só o ajuizamento de ações judiciais não constitui abuso de direito, mas exercício regular de um direito assegurado. Mas a questão não se esgota com essa primeira conclusão. Duas vertentes distintas devem ser estabelecidas para efeito deste estudo.

A primeira, relativa ao chamado abuso de direito processual, com previsão nos arts. 16 a 18 do CPC sob a rubrica “Da responsabilidade das partes por dano processual”.

A segunda, pertinente ao chamado abuso de direito da parte ou de seu advogado em juízo, não mais pela atuação com má-fé processual, mas com o objetivo subalterno de causar dano ou obter vantagem indevida através do Poder Judiciário, agindo como dolo, hipótese que se amolda ao art. 186 do CPC”

O ajuizamento de ação, portanto, constitui exercício regular de um direito, não podendo se conceber que eventual reconhecimento de improcedência da ação possa ensejar indenização por dano moral.

*In casu*, inexistente nos autos prova da má-fé praticada pela ré quando do ajuizamento das ações, mesmo que uma tenha se dado em duplicidade e caberia a ora autora a demonstração da má-fé para que tornasse ilícito o ajuizamento da ação e possibilitasse a análise de eventual indenização.

A respeito do ônus da prova, veja-se o entendimento



doutrinário:

“No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova.

Este ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por ela arrolados seja admitida pelo juiz.

Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

No dizer de Kisch, o ônus da prova vem a ser a necessidade de provar para vender a causa, de sorte que nela se pode ver uma imposição e uma sanção de ordem processual” (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de direito processual civil. Vol. 1. 38ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 381).

Nesse contexto, considerando que segundo artigo 188, I do Código Civil não constitui ato ilícito aquele praticado no exercício regular de um direito, não há como responsabilizar a ré civilmente em razão da postura adotada anteriormente com o ajuizamento das ações.

No mesmo sentido, é a lição de Sérgio Cavalieri Filho:

“Exercício regular de um direito – o nome já diz – é o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes. Quem exerce seu direito subjetivo nesses limites age lícitamente, e o lícito exclui o ilícito. O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde não há direito não há ilícito. Vem daí que o agir em conformidade com a lei não gera responsabilidade civil ainda que seja nocivo a outrem – como, por exemplo, a cobrança de uma dívida, a propositura de uma ação, a penhora numa execução forçada”.



No mesmo sentido, o entendimento jurisprudencial:

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INDIGNIDADE. AUSÊNCIA DE ABUSO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PETIÇÃO. ILÍCITO INOCORRENTE.** Pretensão de indenização de danos morais, estes causados pelo ajuizamento de ação declaratória de indignidade, com base no art. 1.814, III do Código Civil. Prova dos autos que não evidencia que os requeridos tenham agido com dolo ou má-fé ao ajuizar ação no intuito de excluir a autora da condição de herdeira do seu falecido pai. Abuso no exercício regular do direito de petição não configurado. Improcedência mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, N° 70073603615, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em: 24-08-2017)

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÕES PELOS ORA RÉUS. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. ABUSO NÃO VERIFICADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.** 1. O ajuizamento de ação, em regra, consubstancia exercício regular de um direito pela parte que se sentiu ofendida. 2. Hipótese em que, embora as ações propostas pelos ora réus tenham sido julgadas improcedentes, não é possível constatar o alegado abuso. 3. A parte ré, com o ajuizamento da ação de execução, tão somente exerceu o seu direito de ação estabelecido na constituição federal (art. 5º, incisos XXXIV e XXXV). Estando a conduta amparada pelo ordenamento jurídico vigente, não pode ser considerada ao mesmo tempo agir ilícito, pois o art. 188, I, do Código Civil Estabelece que não se constituem atos ilícitos os praticados no exercício regular de um direito. 4. Reembolso da sucumbência. A contratação de advogado, no âmbito do Juizado Especial Cível, é facultativa para as causas até 20 salários-mínimos. Ademais, tal pactuação para a defesa judicial ou



extrajudicial é inerente ao exercício regular de direitos constitucionalmente previstos, especialmente o contraditório, ampla defesa e acesso à justiça. Não bastasse, os honorários convencionais decorreram de avença particular entre a parte autora e seu procurador, sem participação da ora demandada. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível, N° 70075349597, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 25-10-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONCOMITANTE COM AÇÃO REVISIONAL. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. Não há conduta ilícita do banco réu em ajuizar ação de busca e apreensão concomitantemente com ação revisional, ainda mais quando indeferido pedido liminar em favor do consumidor. 2. Não demonstrado nos autos qualquer afronta ao direito de personalidade do autor, não é caso de indenização por dano moral em razão do ajuizamento da cautelar de busca e apreensão. 3. Sentença de improcedência mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível, N° 70071499255, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 14-12-2016)

Outrossim, quanto aos danos materiais, tenho que assiste razão a parte autora.

Isso porque a parte requerente da medida liminar responde pelo prejuízo causado à parte adversa, conforme previsto no artigo 302 do Código de Processo Civil:

Art. 302. Independentemente da reparação por dano processual, a parte



responde pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa, se:

I - a sentença lhe for desfavorável;

II - obtida liminarmente a tutela em caráter antecedente, não fornecer os meios necessários para a citação do requerido no prazo de 5 (cinco) dias;

III - ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal;

IV - o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor.

Parágrafo único. A indenização será liquidada nos autos em que a medida tiver sido concedida, sempre que possível.

Esse é o risco que a parte corre no momento em que postula a concessão de uma medida liminar que pode causar efetivo prejuízo a parte contrária.

No caso, foi deferida liminar que culminou na paralisação da produção da parte autora, danificação de produtos apreendidos e cancelamento de pedidos.

O prejuízo material, portanto, é evidente.

A regra disposta no artigo 402 do Código Civil exige a demonstração do dano.

Aqui, o dano é certo e decorre das avarias nos produtos apreendidos e da ausência de faturamento durante o período em que a liminar vigorou.

Nesse sentido, releva ponderar que, quando da ocorrência de





um dano material, duas subespécies de prejuízos exsurgem desta situação, os **danos emergentes**, ou seja, aquele efetivamente causado, decorrente da diminuição patrimonial sofrida pela vítima; e os **lucros cessantes**, o que esta deixou de ganhar em razão do ato ilícito.

Quanto aos lucros cessantes, veja-se lição de Sérgio Cavalieri<sup>1</sup> :

Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima. Pode decorrer não só da paralisação da atividade lucrativa ou produtiva da vítima, como por exemplo, a cessação dos rendimentos que alguém já vinha obtendo da sua profissão, como, também, da frustração daquilo que era razoavelmente esperado.

Caio Mário da Silva Pereira<sup>2</sup> destaca que:

São as perdas e danos, portanto, o equivalente do prejuízo que o credor suportou, em razão de ter o devedor faltado, total ou parcialmente, ou de maneira absoluta ou relativa, ao cumprimento do obrigado. Não se expressa em uma soma de dinheiro, porque este é o denominador comum dos valores, e é nesta espécie que se estima o desequilíbrio sofrido pelo lesado. A este prejuízo, correspondente à perda de um valor patrimonial, pecuniariamente determinado, costuma-se designar como *dano matemático* ou *dano concreto*.

Na sua apuração, há de levar-se em conta que o fato culposamente privou o credor de uma vantagem, deixando de lhe proporcionar um certo valor econômico, e também o privou de haver um certo benefício que a entrega oportuna da *res debita* lhe poderia granjear, e que também se inscreve na linha do dano.

Quanto aos danos decorrentes dos produtos apreendidos, cumpre mencionar que o auto de busca e apreensão juntado na fl. 34v

---

<sup>1</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>2</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações*. Vol. II. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 214.



comprova que foram apreendidas 104 mesas de passar ferro referência 318102, 209 mesas de passar ferro referência 3166 e 43 mesas de passar ferro referência 3180 todas **novas e encaixotadas**. Isso em 19/02/2008.

O laudo das fls. 58 e seguintes, por sua vez, comprova que a devolução dos produtos não se deu na íntegra, pois faltaram 10 volumes da mesa de referência 3181, 12 volumes da mesa de referência 3166 e 03 volumes da mesa de referência 3180. Outrossim, o mesmo laudo demonstra as avarias nas demais mesas, como volumes molhados, embalagens danificadas.

Evidente, portanto, a impossibilidade de venda dos produtos, uma vez que, além de passados dois anos, foram devolvidos apenas em parte e avariados.

O laudo pericial produzido em juízo comprovou que o prejuízo suportado pela autora, referente as avarias nas tábuas de passar roupa foi de R\$ 28.831,76 (vinte e oito mil, oitocentos e trinta e um reais com setenta e seis centavos) (fl. 773), conforme laudo pericial retificado.

Já no que tange ao período em que a parte autora ficou sem comercializar e os pedidos foram cancelados, evidente, novamente o prejuízo, já que a ausência de faturamento dos produtos ocorreu em



razão do deferimento da liminar.

Segundo laudo pericial produzido no feito, o lucro efetivo perdido pela autora, no período de 09/99 a 05/05 foi de R\$ 1.823.892,69, de 08/05 a 10/06 foi de R\$ 390.181,39 e de 03/08 a 10/09 foi de R\$ 267.742,50.

Ainda, em retificação ao laudo o perito reconheceu que nos lucros presumidos já estão incluídas as vendas canceladas, sendo que a primeira planilha estava em duplicidade, assim, em complementação ao laudo o perito excluiu o período de 03/2008 a 10/2008 e 06/2009 e 07/2009.

Assim, restou constatado um lucro efetivo perdido entre 09/99 a 05/05 de R\$ 1.823.892,69; de 08/05 a 10/06 de R\$ 390.181,39; de 03/08 a 10/09 de R\$ 137.495,18.

Nada de irregular existe no laudo que excluiu, portanto, parte dos lucros perdidos porque contabilizados os pedidos cancelados que importaram em R\$ 461.762,84.

Outrossim, todos os questionamentos e impugnações da parte requerida foram devidamente afastadas pelos laudos complementares produzidos no feito, tanto é que houve alteração dos critérios e



diminuição de valores naquilo em que o perito entendeu que assistia razão a parte demandada.

Cumprе mencionar, ainda, que o fato de o faturamento da autora ter crescido entre o período não determina a improcedência do pedido de danos materiais, mormente porque evidentemente o faturamento seria ainda maior se estivesse produzindo os produtos.

Quanto aos custos utilizados, o expert delineou como foram realizados os cálculos explicitando que foi definido pelas partes, com a efetiva participação do assistente técnico da ré, conforme critério que melhor atendia a elaboração dos custos, levando em conta os registros contábeis, notas fiscais e estrutura do produto com base em dados da época.

Inexiste qualquer adminículo de prova apta a afastar as conclusões do louvado, com as quais a parte requerida se insurge, só porque não lhe são favoráveis.

Desta forma, reconheço a responsabilidade da ré pelos prejuízos a que deu causa, os quais montam em R\$ 2.890.629,16 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais com dezesseis centavos), decorrentes do período em que a empresa autora



deixou de faturar, em razão dos pedidos que teve que cancelar e pelos produtos apreendidos.

A propósito:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. LIMINAR DEFERIDA EM PROCESSO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE. EFEITO. A medida liminar antecipatória submeteu-se ao resultado final da ação na qual foi concedida. A revogação de medida liminar implica o retorno das partes à situação anterior ao deferimento e possui, como regra, efeito extunc. Em caso de posterior revogação do pleito antecipatório, deve a parte prejudicada ser ressarcida das despesas que suportou. Danos morais não reconhecidos. Apelo provido em parte. Por maioria. (Apelação Cível, Nº 70077013464, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Redator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em: 30-05-2019)

Improcedem os pedidos quanto ao restante, porque inexistente ato ilícito a ensejar o pagamento de danos morais, pois ausente comprovação da má-fé da parte autora.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação indenizatória ajuizada por POLITORNO MÓVEIS LTDA contra D'ITÁLIA MÓVEIS INDUSTRIAL LTDA, e **condeno** a demandada ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ R\$ 2.890.629,16 (dois milhões, oitocentos e noventa mil, seiscentos e vinte e nove reais com dezesseis centavos), corrigido monetariamente pelo IGP-M a contar de 01/11/2016 e acrescido



de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Condeno o réu ao pagamento de 80% das custas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerando a normalidade do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e a necessidade de realização de provas.

Condeno o autor ao pagamento do restante das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação conforme dispõe o parágrafo 2º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerando a normalidade do grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço e, principalmente pela realização de provas.

Vedada a compensação de honorários a teor do disposto no § 14º do artigo 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com baixa.

Bento Gonçalves, 07 de novembro de 2019.

Romani Terezinha Bortolas Dalcin,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO



Juíza de Direito